



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.727421/2017-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-005.326 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2019  
**Recorrente** ELLO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.  
FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O Código Tributário Nacional - CTN, art. 170-A, artigo incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Assim, a compensação somente pode se dar após esse momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Riso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.326 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.727421/2017-64

## Relatório

1- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 546/551) por sua.

Trata-se de crédito tributário decorrente de glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte acima identificado, através de GFIP nas competências de 01/2013 a 12/2015. As referidas compensações foram consideradas indevidas em procedimento de auditoria fiscal, pois não ficou demonstrada a certeza e liquidez dos créditos utilizados para abater das contribuições previdenciárias declaradas devidas nessas GFIP.

Consta no Despacho Decisório de não homologação das compensações efetuadas (fls. 2/14), que o interessado foi intimado a apresentar discriminação detalhada, acompanhada de documentação comprobatória da origem dos créditos utilizados nas referidas compensações em GFIP, incluindo justificativa e memória de cálculo.

Em atendimento à intimação o contribuinte apresentou, em meio digital, os resumos das folhas de pagamento e planilhas contendo informações sobre as contribuições previdenciárias, discutidas em juízo, com os seguintes títulos:

I) Tabela de cálculos estimados debatidos em juízo – Contribuição Previdenciária sobre aviso prévio indenizado, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência;

II) Tabela de cálculos estimados debatidos em juízo – Contribuição Previdenciária sobre auxílio doença, acidente, salário maternidade, férias e 1/3 das férias;

III) 13º Salário;

IV) Contribuição Previdenciária sobre convênio médico.

No exame das referidas planilhas, a Fiscalização constatou a ausência das seguintes informações: alíquota aplicada; data do recolhimento; valor compensado; mês da compensação; valor a compensar e número do processo judicial vinculado ao crédito. Assim, a auditoria fiscal intimou a empresa a apresentá-las para que pudesse averiguar a regularidade das compensações efetuadas nas GFIP.

Foi relatado que o contribuinte, apesar de intimado, deixou de apresentar as informações complementares, descritas acima, necessárias e indispensáveis para a auditoria fiscal constatar a existência do crédito. Entretanto, apresentou justificativas esclarecendo o seguinte:

a) Diante do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, ajuizou diversas ações judiciais pleiteando a declaração da inexigibilidade das verbas discutidas, bem como o direito à restituição/compensação.

b) Obteve, em juízo, diversas decisões favoráveis, em sede de liminar e sentença, confirmadas pelos demais tribunais, conforme documentação fornecida.

c) Nas ações judiciais onde possui decisão favorável com o fim de assegurar seu direito, os valores em questão encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

d) Afirma a existência de entendimento que lhe é favorável nos tribunais pátrios em matéria discutida em um dos processos indicados e transcreve inúmeras ementas.

A Fiscalização constatou que o contribuinte não apresentou elementos que pudessem comprovar o trânsito em julgado das suas ações judiciais e concluiu que as compensações foram efetuadas indevidamente, pois não foi comprovada a liquidez e certeza dos créditos utilizados.

O Despacho Decisório foi recebido pelo contribuinte, via correios, em 13/10/2017, conforme Aviso de Recebimento AR de fl. 522.

Em 16/11/2017, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 529/542, na qual apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Afirma a defesa que a Fiscalização entendeu que os valores informados em compensação foram oriundos de períodos anteriores às ações judiciais impetradas pela empresa, e que segundo decisão inicial expressa naquelas, tais compensações só poderiam ser levadas a efeito, após trânsito em julgado.

Alega que a auditoria fiscal equivocou-se, pois as sentenças expressas nas ações judiciais reconheceram a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas discutidas judicialmente.

Acrescenta que, apesar das decisões favoráveis, continuou declarando tais rubricas como base de cálculo e recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, caracterizando recolhimento indevido e, por conseguinte gerando o direito à compensação.

Aduz que tem o direito líquido e certo conforme artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, combinado com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 de proceder a compensação dos respectivos valores recolhidos indevidamente.

Assevera que sobre os valores a serem compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Juntou à presente manifestação de inconformidade as planilhas dos valores estimados discutidos em juízo ("arquivo não paginável" no processo digital).

02- A manifestação de inconformidade do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

**COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.**

O Código Tributário Nacional - CTN, art. 170-A, artigo incluído pela Lei Complementar n.º 104/2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Assim, a compensação somente pode se dar após esse momento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 558/566 refutando os termos da decisão e piso, sendo o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Após detida análise dos autos e dos argumentos do recorrente entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

06- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57<sup>1</sup> do Regimento Interno do CARF:

07 - Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

---

<sup>1</sup> Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

08 - Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, *verbis, com grifos no original*.

Inicialmente destaca-se que o presente processo está sendo julgado conjuntamente com o processo n.º 10380.727319/2017-69, referente à multa por declaração com falsidade nas compensações efetuadas, em razão da conexão existente entre eles.

Inicialmente salienta-se que, como relatado, durante o procedimento fiscal não foram apresentados pelo contribuinte, documentos que tivessem as seguintes informações referentes aos valores dos supostos créditos utilizados nas compensações: alíquota aplicada; data do recolhimento; valor compensado; mês da compensação; valor a compensar e número do processo judicial vinculado ao crédito.

Assim, a Fiscalização concluiu que as informações prestadas, **de forma parcial**, pelo contribuinte, por intermédio das planilhas **de valores estimados discutidos em juízo**, não permitiram a comprovação da existência e extensão dos supostos créditos utilizados nas compensações.

Da análise das informações e planilhas apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade (por exemplo, o demonstrativo de valores **estimados** discutidos em juízo) verifica-se que elas mantêm as mesmas deficiências apontadas no Despacho Decisório, ou seja, não comprovam a origem e o detalhamento dos valores utilizados em cada competência e não trazem as informações necessárias para a comprovação da existência, liquidez e certeza do suposto direito creditório.

Ante o exposto, pode-se concluir pelo não reconhecimento dos supostos créditos utilizados nas compensações.

Assim, passa-se a análise dos demais argumentos da defesa.

#### COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL

O contribuinte afirmou que desde 2010 possuía decisões judiciais que reconheceram a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas nelas discutidas.

Acrescentou que, apesar das decisões favoráveis à empresa, continuou declarando tais rubricas como base de cálculo e recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, caracterizando recolhimento indevido e, por conseguinte, gerando o direito à compensação.

Importante ressaltar que o contribuinte não apresentou elementos comprobatórios de que as referidas ações tenham transitado em julgado. Pelo contrário, reconhece que a discussão judicial persiste, contudo **entendeu** que os recolhimentos efetuados após as decisões favoráveis, que, diga-se, não eram definitivas, tornaram-se recolhimentos indevidos.

Os seus argumentos não merecem guarida.

Inicialmente convém esclarecer que os créditos em relação aos quais o contribuinte efetuou o procedimento de compensação não se originam de atos normativos declarados inconstitucionais com força vinculante para Administração Tributária.

O contribuinte defende-se sob o argumento de que teria direito à compensação, independentemente de prévio exame ou autorização administrativa e judicial.

A Lei n.º 8.383/91, citada na defesa, estabelece:

**Art. 66.** *Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*(Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)(Vide Lei n.º 9.250, de 1995)(g.n)

O CTN estabelece:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de **tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável**, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, **objeto de contestação judicial** pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado** da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) (g.n.)*

De acordo com a legislação transcrita acima, o direito à restituição ou a compensação independe efetivamente de autorização, porém, o referido direito se aplica a situações nas quais o contribuinte não se enquadra.

O “tributo indevido” ou “maior que o devido” é, na forma das disposições legais citadas, aquele indevidamente cobrado ou pago a maior que o devido, “...**em face da legislação tributária aplicável**...”.

Assim, quando pago em conformidade com as disposições legais vigentes, não há que se falar em “tributo indevido” ou “maior que o devido”. Nesse caso, **a existência de “tributo indevido” deve ser declarada por decisão judicial transitada em julgado**, não sendo essa a situação dos autos. Os valores recolhidos que o contribuinte quer utilizar nas compensações estão de acordo com a legislação de regência. Além disso, não trouxe aos autos nenhuma decisão judicial **transitada em julgado** que amparasse o seu direito creditório.

Esclareça-se que, para se ter direito à compensação, segundo o CTN, art. 170, o crédito tributário deve ser líquido e certo, e tal fato não restou evidenciado nos autos.

Na verdade, os fatos geradores constam de previsão normativa ainda não abrangida por pronunciamento legislativo, judicial ou executivo que lhes retire aplicabilidade, razão pela qual, não contando com pronunciamento judicial específico transitado em julgado a exonerá-lo de tais exações, as mesmas devem ser pagas e seus valores não podem ser utilizados como créditos para efeito de compensação.

Como consequência, o contribuinte ao reduzir o montante da contribuição que deveria ter recolhido e declarado como formalmente devida, com a inclusão de informação de crédito não reconhecido em GFIP, descumpriu as disposições legais supracitadas.

Pelo até aqui demonstrado, e principalmente porque o contribuinte não apresentou a comprovação de que possui ação judicial com trânsito em julgado afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas rubricas ou decisão liminar que autorizasse realizar a compensação, resta evidente que não poderia ter efetuado as compensações, porquanto razão não lhe assiste ao invocar os valores pagos como crédito.

Quanto à atualização dos supostos créditos, o contribuinte entende que sobre os valores a serem compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Equivoca-se também sobre essa questão o contribuinte, pois o referido artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, assim dispõe:

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)(grifo nosso)*

Constata-se, pois, de forma clara, que o comando legal acima estabelece a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e de 1% no mês da compensação, e não os dois índices (Selic mais 1% ao mês) simultaneamente, como quer fazer crer o contribuinte.

Dessa feita, pode-se concluir que a argumentação apresentada não pode ser acolhida e a glosa efetuada não merece reparo.

### Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço e NEGOU PROVIMENTO ao recurso na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso